

**O CONCEITO MATERIAL DE BEM JURÍDICO AMBIENTAL: UMA
VISÃO ONTOLÓGICA DO MEIO AMBIENTE NUMA PERSPECTIVA
INTERDISCIPLINAR**

**THE CONCEPT MATERIAL ENVIRONMENTAL LEGAL INTEREST:
AN ONTOLOGICAL VISION OF THE ENVIRONMENT IN AN
INTERDISCIPLINARY PERSPECTIVE**

RENATA RODRIGUES DE CASTRO ROCHA

Doutora e Mestre em Ciência Florestal pela Universidade Federal de Viçosa – UFV, Minas Gerais. Professora Assistente do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins - UFT. Professora do Programa Mestrado Interdisciplinar Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos -UFT. Email: renatarocha@uft.edu.br

SUYENE MONTEIRO DA ROCHA

Doutoranda em Biodiversidade e Biotecnologia da Amazônia Legal - Programa BIONORTE. Mestre em Ciência do Meio Ambiente – UFT. Professora Assistente na Universidade Federal do Tocantins. Professora do Programa Mestrado Interdisciplinar Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos -UFT. Líder do grupo de pesquisa CNPq: Políticas Públicas Ambientais e Sustentabilidade. Email: suyenrocha@uft.edu.br

RESUMO

Bem jurídico é todo aquele que possui utilidade ou não, valoração econômica ou não, mas que tem uma finalidade jurídica associada um direito subjetivo. Os bens jurídicos, em uma visão dicotômica, estão classificados como públicos ou privados, todavia, o

bem ambiental, rompe essa estrutura e traz uma nova conotação ao contexto hermenêutico ante a sua característica híbrida de tutela aos interesses difusos/coletivos, uma vez que os recursos naturais se constituem tanto de interesse individual como público. Os valores da natureza e a relação sinérgica com a vida humana é insofismável, a interação dos elementos bióticos e abióticos atuam continuamente um sobre o outro. A compreensão do bem jurídico tutelado e a extensão do termo meio ambiente em uma perspectiva hermenêutica é a proposta do presente trabalho, alicerçado sob as bases da interdisciplinaridade, uma vez ser essa característica latente da relação ambiental. A pesquisa busca demonstrar a relação complexa e densa da construção conceitual do bem jurídico meio ambiente bem como procura demonstrar a necessidade da interdisciplinar análise dos temas que permeiam as questões jurídicas ambientais, demonstrando que a conjugação ao direito de fatores que são alheios à ciência jurídica são *conditio sine qua non* para que o Direito Ambiental se torne robusto e perca o descrédito associado ao subjetivismo de seus conceitos que contribui para sua não observância.

PALAVRAS-CHAVE: Conceito; Meio Ambiente; Interdisciplinaridade.

ABSTRACT

Legal interest is every one that is useless or not, economic value or not, but it has a legal purpose associated a subjective right. The legal interests in a dichotomous view, are classified as public or private, however, the environmental well, breaks this structure and brings a new meaning to the hermeneutic context before its hybrid character of guardianship to diffuse / collective interests, since the natural resources constitute both individual interest as public. The nature and amounts of the synergistic relationship with indisputable human life is the interaction of biotic and abiotic factors act continuously on one another. Understanding the ward legal interest and the extension of the term environment in a hermeneutic perspective is the purpose of this paper, based on the foundation of interdisciplinary, once be this latent characteristic of

environmental respect. The research aims to demonstrate the complex and dense ratio of conceptual construction of the legal right environment and seeks to demonstrate the need for an interdisciplinary analysis of the themes that permeate the environmental legal issues, demonstrating that the right combination of factors that are unrelated to legal science are *conditio sine qua non* for the Environmental Law becomes robust and miss the discredit associated with the subjectivism of his concepts that contribute to non-compliance.

KEYWORDS: Concept; Environment; Interdisciplinarity

INTRODUÇÃO

A relação entre o Direito e o Meio Ambiente se mostra, ao longo dos anos, como uma relação extremamente necessária e promíscua que, a despeito dessa interdependência, necessitam de interferências externas sob pena de sucumbir à própria auto alimentação. Explica-se: a questão ambiental não consegue encontrar na ciência jurídica todos os conceitos e parâmetros que tornam factível sua defesa, lado outro, a apreensão do meio ambiente pelo direito demonstra sua fraqueza em ultrapassar o limite do saber jurídico como em nenhum outro ramo do direito. Como legislar e fazer a cumprir a lei sobre algo que não se compreende ou não se pretende compreender? Nesse mister, tem-se uma dependência a outras esferas científicas que justificam a própria acepção contemporânea do bem jurídico ambiental trazida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Nesse sentido, Celso Fiorillo (2012) traz em seu Curso de Direito Ambiental brasileiro a seguinte noção:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. (FIORILLO, 2012, p. 77).

Na mesma obra, o mesmo autor identifica, até mesmo antes de o STF entender desta forma, que o conceito de meio ambiente não se restringe à natureza intocável, como outrora se dedicavam os estudos a respeito da defesa do Meio Ambiente, mas em verdade este conceito abarca as ideias de Meio Ambiente Cultural, Artificial, do Trabalho e Natural, como única forma de explorar com a devida abrangência o conjunto de fatores que devem ser considerados para a manutenção da sadia qualidade de vida, cerne da questão ambiental, objetivo maior da defesa do meio ambiente. Daí se considerar o caráter antropocêntrico da defesa ambiental: a saúde humana é o critério.

A diversidade de aspectos do conceito de meio ambiente traça um novo parâmetro para se identificar, em matéria ambiental, os bens que se buscam proteger bem como traz a árdua missão de estabelecer quais seriam os pressupostos cabais para a defesa da sadia qualidade de vida, ponto central da defesa ambiental. Sob este aspecto, parte-se da premissa de que o bem jurídico *lato sensu* seria, no dizer de Guimarães (2004), é toda coisa que pode ser objeto do Direito. Bem é tudo quanto pode proporcionar ao homem qualquer satisfação. Nesse sentido se diz que a saúde é um bem, que a amizade é um bem e etc., mas juridicamente falando, bens são os valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito. Para que seja objeto de uma relação jurídica é preciso que o bem tenha idoneidade para satisfazer um interesse econômico - portanto, que tenha valor econômico - e, que se subordine juridicamente a um titular.

Washington de Barros Monteiro (1997) considerava que não seriam todas as coisas materiais que seriam relevantes para o Direito, mas apenas as “suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, como prédios, semoventes, mercadorias, livros, quadros e moedas”, isso porque “se as coisas materiais escapam à apropriação exclusiva pelo homem, por ser inexaurível sua quantidade, como o ar atmosférico, a luz solar e a água dos oceanos deixam de ser bens no sentido jurídico”. Tais concepções, ainda que respeitáveis e corretas à época de sua elaboração, são profundamente distantes da realidade atual, vez que o bem ambiental desperta sim o interesse do Direito, mas sua proteção decorre de uma preocupação social, vez que a própria Sociedade e não o Estado, deve ser considerada como titular de tal direito.

Destarte, verifica-se que o conceito de bem jurídico ambiental não é algo de compreensão instantânea, posto que tenta superar a valoração econômica evidente que o conceito dita, além de buscar a apreensão daquele valor por uma sociedade que vive num determinado momento histórico, enfim, depende de um exercício hermenêutico que o identifique sob pena de limitar o exercício de atividades de intervenção no meio ambiente que se traduzem em progresso econômico, valor este que tem seu lugar ao sol nesta quadra da história.

É evidente o embate entre o desenvolvimento e o meio ambiente, mormente no que se refere à defesa jurídica do meio ambiente. Ao se falar em Estado de Direito Ambiental, conceito estruturado na solidariedade que seria valor assegurado constitucionalmente (Art. 3º, I) é correto afirmar que a ampliação da interpretação em torno do objeto que ora se estuda, com fins de realização efetiva, de concretização e não apenas evidenciação dos direitos, deveres e garantias fundamentais ao meio ambiente, como paradigma de um novo momento Estatal, é instrumento valioso.

Fato é que os conceitos ambientais são vagos, confusos, amplos, indeterminados e colidentes com outros princípios fundamentais, haja vista o direito ao desenvolvimento, à propriedade e à liberdade, onde atualmente há prevalência dos coletivos sobre os individuais. Tais situações devem servir de combustível ao intérprete que se alça a travar dentro dessa realidade, um novo modo de ver a ordem jurídica (onde o sentido da norma é inesgotável). É necessária a adoção de técnicas interpretativas adequadas às novas realidades.

Para Matte (2010) a construção desse modelo deve abarcar uma hermenêutica de sustentabilidade. Portanto, a premissa não parte mais de uma ideia de Direito Ecológico apenas, mas de um Direito Ambiental (socioambiental), de amplitude, de proteção jurídica do meio ambiente em todas as suas dimensões, como bem unitário, como bem global e também como bem natural isoladamente. Isto é, embora necessária a observância dessa mudança de paradigma, ainda que se busque uma interpretação à luz da Constituição, considerada para tanto as evoluções e necessárias adaptações do intérprete à razão evolutiva da sociedade difusionistas, estas ocorridas desde a promulgação da Carta, certo é que não há como oferecer respostas únicas e conclusivas, posto que, como referido supra, o sentido da norma

é inesgotável e a base axiológica do interprete variável, ocasionando carga de subjetividade no resultado hermenêutico.

1. MEIO AMBIENTE: DEBATES A CERCA DE UM CONCEITO

Meio Ambiente, termo, palavra, estrutura, espaço, lugar, local, há um contexto insofismável a ser perquirido ao se buscar compreender o que vem a ser, ou é o que se quer que seja esse bem/ objeto tão debatido na atualidade.

O certo é que a complexidade do “meio ambiente” não está somente na composição dos conflitos existentes, na degradação ambiental, no uso e exploração desorganizado, a gênese está em sua semântica. Para Milaré (2009, p 112) “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra.”

Relevante ponderar o bem jurídico que se está em discussão, a amplitude e os desdobramentos do uso, conservação e manejo dos recursos ambientais, e inquestionável é a utilidade e o valor econômico do bem ambiental.

A que se evidenciar a interdisciplinaridade que o bem ambiental requer, emerge o desafio da complexidade do assunto sob a ótica das diversas áreas do conhecimento para sua melhor compreensão.

O universo das ciências jurídica, biológica, sociológica, entre outras trazem em seu corpo especificidades do bem ambiental. A construção/reconstrução e múltipla definição do conceito de meio ambiente traz à baila o debate acerca dos elementos de convergência e divergência do meio ambiente ante as peculiaridades de cada área do saber.

Para o universo jurídico o marco legal da definição de meio ambiente se deu com o advento da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente – art. 3, I que o conceitua como “conjunto de condições, leis influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas”

Machado (2006, p. 68) observa que o conceito legal de meio ambiente está mais voltado para os aspectos biológicos, físicos e químicos, ressaltando que o conceito estabelecido na Constituição da Federal de 1988 é mais oportuno ao conjugar conceitos técnicos com conceitos sociais.

Corroborando com esse olhar Antunes (2012, p. 70) afirma que o conceito de meio ambiente da Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA não com construído voltado para o aspecto fundamental do problema ambiental, o aspecto humano. Ressaltando que, a definição legal evidencia o aspecto puramente biológico, mas pondera que a proteção outorgada pela PNMA era considerada com um mecanismo de tutela a saúde humana.

Para Figueiredo (2013, p. 63) o conceito de “meio ambiente” da PNMA evidencia não a ideia de um espaço geográfico estático, mas de um complexo de fatores múltiplos e dinâmicos, não sendo o meio ambiente um “lugar” puro e simples, mas um conjunto de condições, leis científicas, influencias e interações.

Entretanto, pondera o autor, que a definição da PNMA é adequada para identificação de determinados aspectos do meio ambiente, mas não traz em seu contexto as suas múltiplas especificidades, tais como o meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho. Não se está no presente contexto a abordar as diversas classificações do meio ambiente, artificial, cultural, natural, trabalho, mas uma perspectiva ontológica da expressão “meio ambiente” e suas interações com as áreas do saber na construção do estado da arte.

Granziera (2014, p. 76) insere no conceito de meio ambiente a socioeconomia:

As modificações ocorridas nos últimos anos, no que se refere ao uso dos recursos naturais e os impactos não apenas ao meio ambiente, mas também nas comunidades, introduziu uma nova variável ao conceito de meio ambiente: a socioeconomia, passou a ter tratamento articulado com o ambiente.

O conceito de meio ambiente na Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, para Rodrigues (2013, p. 64) adotou “uma visão biocêntrica/ecocêntrica (teleológica e ontológica), o legislador distanciou-se de ideia antiquada de considerar o homem como algo distinto do meio ambiente que vive”.

Milaré (2009, p. 117) não aduz da mesma concepção de Rodrigues (2013), estabelece autor que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente como a Constituição Federal de 1988 possuem uma visão antropocêntrica, por ser o homem sujeito de direito e deveres, não podendo o Direito atribuir autonomia a seres irracionais, todavia,

resguarda aos bens naturais a sua importância e relevância, dispondo acerca do uso, manejo e preservação dos recursos para a manutenção do Planeta Terra.

Analisando o antropocentrismo Buttel (1992, p.79-80) traz a perspectiva de singular de Catton & Dunlap (1978) que traçam os alicerces para essa visão estruturada:

A visão antropocêntrica do mundo, que norteia as teorias modernas que têm por base visões por outro lado divergentes entre as teorias clássicas, é chamada de "o paradigma da excepcionalidade humana" (*human exceptionalism paradigm*) por Catton & Dunlap (o que provocou a mudança dos nomes em todas as publicações subsequentes para *human exemptionalism paradigm*). Eles argumentam que as seguintes premissas são compartilhadas por todos os adeptos dessas teorias modernas:

1. O ser humano é singular entre as criaturas da terra, pois tem uma cultura.
2. A cultura pode variar quase que infinitamente, podendo mudar muito mais rapidamente que as características biológicas.
3. Assim, muitas das diferenças humanas são socialmente induzidas e não inatas, podendo ser socialmente alteradas, eliminando-se diferenças inconvenientes.
4. Assim, também, a acumulação cultural significa que o progresso pode continuar sem limites, possibilitando em última análise a solução de todos os problemas sociais.

Em que pese não ser essa a conotação dada por Milaré ao afirmar o antropocentrismo normativo, oportuno se faz afirmar essa relação ainda em voga. Isso porque, há um discurso latente de biocentrismo, os veículos midiáticos, as empresas, entes governamentais ou mesmo a sociedade busca uma conotação "verde" em sua existência. Todavia, o que se observa no movimento do cotidiano é a manutenção dos elementos antropocêntricos. A singularidade do homem, elemento central, cultura e valor de característica majorada exponencialmente em relação aos demais. E apesar do discurso da finitude dos bens ambientais, devasta-se/ consome-se/ descarta-se como se o ciclo fosse infinito.

Voltando a análise para a disposição conceitual da Resolução nº 306/2002 do CONAMA, pode-se observar uma estrutura para a terminologia meio ambiente mais completa, composta pela amplitude da temática.

XII - conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O que se verifica com o referido inciso é a interação de elementos diversos na construção do espaço ambiental. Há uma repetição dos elementos previsto na PNMA *conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica*, com a agregação dos elementos sociais, culturais e urbanísticos, associa-se nesse contexto as ações humanas, intervenções diretas que possam agir direta/indiretamente sob a vida terrestre.

Importante ponderar o papel da sociologia ambiental na composição do meio ambiente. Essa surgiu como resposta a preocupação latente da degradação dos recursos naturais e do desenvolvimento industrial, em meados de 1960, em concomitância com o desenvolvimento dos movimentos sociais.

A sociologia ambiental assume então uma posição significativa para estudar as divergências e os conflitos sobre os diferentes usos da natureza (entendida aqui em seu sentido amplo, ou seja, tanto o ambiente natural quanto o construído) e as causas da extensão dos problemas ambientais e os diversos atores envolvidos (FERREIRA, 2004, p.78)

Ferreira (1998) assevera a importância da contribuição de sociólogos contemporâneos para o debate ambiental. A autora, em uma estruturação espaço temporal da historiografia da sociologia ambiental, a divide em 3 momentos, sendo que no terceiro momento da trajetória da Sociologia Ambiental, destaca, entre outros, os sociólogos Giddens, Habermas e Beck.

A autora apresenta uma síntese da visão dos três autores, na qual assevera que Giddens analisa a degradação do meio ambiente centrada na interação do capitalismo e industrialismo, sua teoria considera a dimensão dos processos sociais e métodos da geografia, como mecanismo de investigação a natureza sociológica do urbanismo e da globalização e o modo como ela contribui para os problemas ambientais. Sua abordagem interpretativa e os modelos multicausais de processos sociais incluem as contribuições do poder político e as atitudes culturais para o aumento da degradação do ambiente.

Já Habermas reavalia a teoria social clássica profundamente, investigando a emergência de novos movimentos sociais e sua conotação política. O autor permite visualizar um paralelo entre as mudanças proporcionadas por uma nova organização de interesses político-econômicos e o modo como esses interesses moldam as políticas ambientais contemporâneas. Tendo nesse contexto transformações culturais e os conhecimentos morais modernos sobre o ambiente, como fatores a redefinir os interesses e conseqüentemente, as estruturas políticas afetas as questões ambientais. Na abordagem interdisciplinar, Habermas reúne análises e observações mais importantes de cientistas políticos, que investigam as origens estruturais da política de ambiente.

E no que se refere a Beck, esse se diferencia de todos os outros teóricos sociais contemporâneos, uma vez que para o mesmo, o potencial de degradação do meio ambiente a nível global ocupa a cena principal, de modo a ser catastrófico. A formação de uma sociedade de risco está contida em suas reflexões, ao contrapor a modernidade clássica descrita nas obras dos teóricos sociais clássicos. Beck analisa o poder político e cultural contemporâneo como instrumento de ocultação das origens da degradação do ambiente.

Habermas (1987), Giddens (1991) e Beck (1992), são os grandes nomes da Teoria Social Contemporânea que problematizam a questão ambiental. Habermas fez uma importantíssima reavaliação da teoria social clássica, o que proporcionou uma reinterpretação da organização institucional da modernidade, investigando a origem de novos movimentos sociais e a importância dessa emergência, além de permitir o exame dos novos interesses econômicos e políticos que moldam as atuais políticas públicas da área ambiental (FERREIRA, CAL SEIXAS, 2010, p.332-333)

Há que se evidenciar no contexto político, o papel dos movimentos ambientalistas, no anseio de constituição de um novo *espaço*. Três abordagens teóricas podem, dentre outras, ser utilizadas para a análise do ambientalismo: o grupo de interesse, o novo movimento social e o movimento histórico.

Evidencia-se que “os movimentos ambientais ou socioambientais se originaram nas manifestações de grupos sociais em contestação a casos, geralmente locais, de

contaminação tóxica, poluição hídrica, obras geradoras de forte degradação ambiental e ameaças à biodiversidade”. (JATOBA; CIDADE; VARGAS, 2009, p. 69)

No que concerne ao grupo interesse este enfoque foi preponderante nos Estados Unidos da América, que ofertava ao ambientalismo o *status* de grupo de interesse como qualquer outro, no sistema político. Essa visão se originou na crescente poluição produto da produção industrial, emergindo uma demanda de proteção ambiental.

A abordagem do ambientalismo como novo movimento social teve sua origem mais latente na Europa Ocidental entre autores neomarxistas ou radicais ecologistas. Segundo essa abordagem as transformações na estrutura social têm favorecido a emergência de novos movimentos, cujo questionamento se baseia no sistema capitalista partindo de uma orientação valorativa diferente do movimento sociais tradicionais, com ênfase na qualidade de vida e na descentralização.

O enfoque de movimento social se contrapõe ao grupo de interesse, visto que esse assume estabilidade da ordem social e pretende-se neutro do ponto de vista valorativo, e aquele assume a crise da ordem social e tem um forte conteúdo normativo.

E o terceiro enfoque o movimento histórico parte da conceitualização de que a civilização contemporânea é insustentável a médio e longo prazo devido a quatro fatores principais: crescimento populacional exponencial, depleção da base de recursos naturais, sistemas produtivos que utilizam tecnologias poluentes e de baixa eficiência energética e sistema de valores que propicia a expansão ilimitada do consumo material.

O enfoque histórico dá relevância ao conjunto das organizações não-governamentais e grupos comunitários ambientalistas e enfatiza a estrutura de rede que estas constituem com os outros atores.

Neste cenário múltiplo em saberes científicos, há que se considerar que os diagnósticos que fundamentem as propostas de política econômica em prol da sustentabilidade do desenvolvimento haverá que ser examinado a partir das diferentes opções econômicas, com fulcro a superação dos problemas atuais e consequente obtenção da equidade social, de cidadania e de qualidade de vida. Caso contrário,

perpetuar-se-á os erros do passado, todavia, majorados pelo grau de predação ambiental do presente.

[...] a problemática ambiental demanda a produção de um corpo complexo e integrado de conhecimentos sobre os processos naturais e sociais que intervêm em sua gênese e em sua resolução. (LEFF, 2010, p. 162) ”

O fato é que a “subdisciplina da sociologia ambiental inicia um novo capítulo no diálogo entre a biologia e a sociedade, com algumas vantagens que vão além da garantia de seu espaço dentro do ambiente sociológico. (BUTTEL, 1992, p.90).

Há que se estabelecer o diálogo contínuo entre as ciências para formação, construção e inevitáveis modificações do bem ambiental é fundamental, vez que somente com a composição de um espaço comum para fala dos diversos agentes – sociedade, empresa e ente público, possibilitará a realização dos anseios humanos e a manutenção dos recursos ambientais. Enquanto vigir o não olhar, a ausência de pertencimento ao *locus* ambiental, os problemas tendem a se intensificar de forma exponencial.

O contexto socioeconômico que se apresenta no Século XX evidenciava um amadurecimento das relações – sociais e de trabalho, e consolidação do fordismo como regime de acumulação. Fato esse que a partir da segunda metade do Século fortalece a visão ecológica, estabelecendo um hiato em relação à visão biocêntrica, disparidade essa que se alicerça no um tratamento mais científico às questões ambientais, afastando a postura romântica dos primeiros ambientalistas. (JABOTA; CIDADE; VARGAS, 2009)

2. A INTERDISCIPLINARIDADE COMO *CONDITIO SINE QUA NON* PARA COMPREENSÃO DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL

“A questão ambiental gera assim um processo de fertilizações transdisciplinares através da transposição de conceitos e métodos entre diferentes campos de conhecimento” (LEFF, 2010, p. 163)

O ambiental aparece como um campo de problematização do conhecimento, que induz um processo desigual de “internalização” de certos princípios valores e saberes “ambientais” dentro dos paradigmas tradicionais da ciência. Este processo tende a gerar especialidades ou disciplinas ambientais, métodos de análises e diagnósticos, assim como novos instrumentos práticos

para normatizar e planejar o processo de desenvolvimento econômico sobre as bases ambientais. (LEFF, 2010, p. 74)

Há que se considerar a função integradora que a visão interdisciplinar propicia ao processo de construção da temática ambiental.

Rocha (2009) atentou-se para o fato de que a falta de ferramentas científicas que tragam aos gabinetes dos juízes um olhar mais acertado sobre os conflitos ambientais *in loco* também tem contribuído para a fragilidade da aplicação do Direito Ambiental. Por isso, procurou-se analisar, em um ambiente de Sistemas de Informações Geográficas, a necessidade de incorporar à prática jurídica ambiental um instrumento capaz de precisar informações acerca da localização de empreendimentos, áreas protegidas, limites de áreas florestais, comerciais ou não, para que o Direito possa robustecer as soluções de conflitos que impliquem em conhecimentos que lhe são alheios.

Para demonstrar esta necessidade, foi feito um estudo de caso de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais. Em síntese, o Ministério Público alega que um empreendimento destinado à exploração da silvicultura, com área de 400 hectares, foi instalado a cerca de 3 km dos limites do Parque Estadual da Serra do Cabral, localizado em Buenópolis, Minas Gerais, e que, para a implantação do empreendimento, obteve do IEF autorizações para intervir na zona de amortecimento do Parque que não foram precedidas de estudos de impacto ambiental.

Neste processo, o ponto controverso entre as partes é a localização do empreendimento em relação ao Parque Estadual da Serra do Cabral, o que não foi esclarecido nos autos. Através da interpretação da legislação pertinente ao caso em estudo e do uso de mapas da região, gerou-se um modelo digital de elevação da localização da área com Autorização de Funcionamento (AF) e dos limites da fazenda. Ao final, analisou-se a necessidade ou não da aplicação prática dos sistemas de informações geográficas em processos judiciais ambientais. Concluiu-se que o uso de Sistemas de Informações Geográficas contribuiu para a busca da segurança jurídica, porém o texto legal em questão não contém as informações precisas e necessárias à sua utilização.

Noutra banda, um dos instrumentos de maior importância na defesa do meio

ambiente equilibrado consagra a interdisciplinaridade e o Princípio da Precaução: o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

A Constituição da República, em 1988, no artigo 225, determinou a exigência ou não do estudo prévio de impacto ambiental como dever do poder público. Assim, foi instituído pelo artigo 9º, inciso III, da Lei 6.938/81, a avaliação de impacto ambiental como instrumento de atuação na esfera ambiental.

O estudo de impacto ambiental tem caráter preventivo quando verifica todas as ações que serão praticadas, as contrapõe à realidade ambiental e, a partir deste momento, estabelece a correlação entre como está e como poderá ficar o meio ambiente, tanto de forma positiva, quanto negativa. O ônus da elaboração do EIA e do RIMA pertence ao empreendedor. A sua execução deve ser feita por equipe multidisciplinar e será objeto de aprovação ou não por parte da Administração Pública. O estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental estão regulamentados na Resolução 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que estabelece alguns casos para aplicação, já que a Constituição de 1988 foi abrangente, normatizando também os procedimentos para concretização dos dois instrumentos.

O Estudo de Impacto Ambiental é um trabalho técnico, detalhado, com equipe interdisciplinar, com o objetivo de verificar todas as interações do empreendimento com o ambiente, pesquisando a fase inicial, a implantação e a execução, buscando estabelecer um cenário real da atividade, explicitando os fatores positivos e negativos, indicando formas mitigadoras dos danos e potencializadoras de benefícios. É exigência constitucional, fato jurídico que garante sua aplicação, pois, sendo exigência da Lei das Leis, torna-se imperativo, o que propicia condições para uma maior proteção ao meio ambiente.

De acordo com Milaré (2000), é sabido que todo e qualquer projeto desenvolvimentista interfere no meio ambiente e, certo que o crescimento é um imperativo, insta discutirem-se os instrumentos e mecanismos que os conciliem, minimizando-se os impactos ambientais negativos e, conseqüentemente, os custos econômicos e sociais.

Já o Relatório de Impacto Ambiental é um resumo do Estudo de Impacto Ambiental, em linguagem de fácil compreensão, para ser apresentado em audiência pública a toda comunidade.

A audiência pública foi regulamentada através da Resolução 009/87 do CONAMA, na qual ficou estabelecido que esta será realizada por iniciativa do Órgão Ambiental, por requisição do Ministério Público, entidade civil ou por mais de cinquenta cidadãos. Destaca-se que, requerida a audiência, o Órgão Ambiental fica obrigado a realizá-la, sob pena de nulidade da licença.

Haja vista a complexidade das análises que visam a identificar os impactos decorrentes destas atividades, bem como a imensa gama de bens que almejam proteção quando se tem em vista a promoção da sadia qualidade de vida e que, por consequência, devem ser objeto de legislação competente para tanto, não há como se falar em análises fechadas entre o Direito e o Meio Ambiente ou qualquer pacto que exclua a miscigenação de conceitos e olhares sobre o Meio Ambiente comprometerá as análises e conclusões que têm em vista a defesa do homem.

O pré conceito que é formado pela análise exclusivamente jurídica do conflito ambiental fere de morte a correta compreensão do bem jurídico a ser protegido e mina a possibilidade de defesa completa e eficaz deste. Conceber o bem jurídico ambiental sob o olhar puramente jurídico é um retrocesso e uma ingenuidade: meio ambiente equilibrado é a expressão da dignidade do homem que é complexo e múltiplo por excelência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações entre o homem e a natureza constituem uma das mais importantes instâncias em que se devem unir os adventos do desenvolvimento técnico-científico com as vantagens de uma economia mais humanista. Para consegui-lo é preciso não apenas incentivar a ciência e a técnica, mas também equilibrar por todos os meios a estrutura econômica e de produção da economia, desenvolver o enfoque científico integral, sistêmico, que permitirá evitar, onde seja possível, que algumas atividades derivem em danos ecológicos a outras e se deteriore a situação ecológica ainda mais no seu conjunto. É necessário reestruturar aos poucos a produção sobre uma base

qualitativamente nova, começar a criar complexos de produção que economizem matérias primas importantes e protejam o ambiente contra sua destruição promovida pela própria produção industrial (e pós-industrial).

Os problemas ambientais fomentam a ruptura epistemológica da ciência. Instiga a visualização do mundo e a busca por respostas as questões ambientais a partir de novos paradigmas, propondo a cisão de uma constelação de crenças, valores, técnica, conceitos, postura. Num sentido filosófico paradigma indica a solução concreta de uma quebra cabeças, que empregadas como modelo ou exemplos podem substituir regras explícitas, todavia, a montagem deste “quebra-cabeça” ambiental requer algo a mais que a mera paciência. Requer a capacidade de interface, senso crítico e mudança de postura.

No cenário de crise é que a ciência ambiental surge como resultado da crise epistemológica do modelo cartesiano. Isto porque os problemas atuais não possuem respostas concretas de solução nos paradigmas vigentes, necessitando que novos venham a emergir, com uma visão holística, sistêmica. Há que se formular soluções que englobem os campos da problemática social, ambiental, econômica.

A questão ambiental se apresenta por vezes com alguns aspectos irreversíveis, as relações materializam com expressiva complexidade, formada por uma rede de informações e situações. O que requer uma relativização temporal e cultural para se entender a situação.

As tentativas de institucionalização do campo de conhecimento que trata das relações entre sociedade e natureza/ambiente iniciaram-se em meados da década de 1970. À época, a questão ambiental e as ciências sociais no Brasil buscam alinhar em um tecido sutil as especificidades da interdisciplinaridade.

Hodiernamente, a premissa não parte mais de uma ideia de Direito Ecológico apenas, mas de um Direito Ambiental (socioambiental), de amplitude, de proteção jurídica do meio ambiente em todas as suas dimensões, como bem unitário, como bem global e também como bem natural isoladamente. Isto é, embora necessária a observância dessa mudança de paradigma, ainda que se busque uma interpretação à luz da Constituição, considerada para tanto as evoluções e necessárias adaptações do intérprete à razão evolutiva da sociedade difusionistas, estas ocorridas desde a promulgação da Carta, certo é que não há como oferecer respostas únicas e

conclusivas, posto que, como referido supra, o sentido da norma é inesgotável e a base axiológica do interprete variável, ocasionando carga de subjetividade no resultado hermenêutico.

Exsurge como mecanismo de atenção a este apelo a conjugação das ciências como forma de ajustar os conceitos afeitos ao meio ambiente e o direito para que seus destinatários reconheçam que a complexidade das análises sobre o tema foi atendida no procedimento judicial e administrativo bem como na confecção dos textos legislativos sob pena de o direito ambiental cair em descrédito, tornar-se uma falácia insculpida em gabinetes que em nada tem a contribuir com a solução do conflito real.

O Direito Ambiental não consegue dar a solução satisfatória aos conflitos que lhe vêm sendo apresentados sem que se conjugue, à sua prática, mecanismos cientificamente desenvolvidos em instituições de pesquisa. A existência destes instrumentos, imbuídos da credibilidade necessária para retirar do Direito Ambiental um subjetivismo exacerbado que lhe despe de confiança e credibilidade, denota que, decisões emitidas sem estes critérios científicos não satisfazem o anseio das partes, gerando insegurança e má prestação jurisdicional.

Sustenta-se, portanto, uma nova perspectiva ou um exercício hermenêutico que desembale este raciocínio pronto de que a ciência jurídica já contém os elementos para a solução dos conflitos de forma técnica e o reconstrua para que o despertar desta nova percepção possa significar a verdadeira inserção do homem como parâmetro para a definição de equilíbrio ambiental, desmitificando a conceituação de bem jurídico ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2012.

BUTTEL, Frederick H. **A sociologia e o meio ambiente**: um caminho tortuoso rumo à ecologia humana. Disponível em: <
<http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/1961/1599> > Acesso em: 15. Jun. 2014

BRASIL, **Resolução nº 306 de 5 de julho de 2002**. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em:<
<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>> Acesso em: 12.jul. 2014

FERREIRA, Leila da Costa. **Sociologia ambiental, teoria social e a produção intelectual no Brasil**. Disponível em:<
http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Leila%20da%20Costa%20Ferreira.pdf> Acesso em: 20. Jul.2014

_____. **Ideias para uma sociologia da questão ambiental: teoria social, sociologia ambiental e interdisciplinaridade**. Disponível em:<
<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/viewFile/3096/2477>> Acesso em: 20. Jul.2014

FERREIRA, Leila da Costa; CAL SEIXAS, Sônia Regina da. **Intelectuais e cientistas na América Latina: A importância dos temas Subjetividade, Qualidade de vida e Risco.Polis, Santiago , v. 9, n. 27, dic. 2010** . Disponível em <
http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-65682010000300015&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 18 jul. 2014. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-65682010000300015>.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 6ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução Sandra Valenzuela: revisão técnica de Paulo Freire Vieira. – 5 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

JATOBA, Sérgio Ulisses Silva; CIDADE, Lúcia Cony Faria; VARGAS, Glória Maria. **Ecologismo, ambientalismo e ecologia política: diferentes visões da sustentabilidade e do território.** *Soc. estado.* [online]. 2009, vol.24, n.1, pp. 47-87. ISSN 0102-6992.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente.** São Paulo: Malheiros, 2006

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental a gestão ambiental em foco:** doutrina. Jurisprudência. Glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

MONTEIRO, Washington de Barros . Curso de Direito Civil . v. 1 . 35a ed . São Paulo : Saraiva, 1997.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Jurídico.** 7a Edição. São Paulo: Rideel, 2004. pp. 175.

MATTE, Maurício. **Hermenêutica ambiental: brevíssimas considerações .** Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ponto-e-contraponto/716-hermeneutica-ambiental-brevissimas-consideracoes>. Acesso em 14. mar. 2015.

ROCHA, Renata Rodrigues de Castro. **Análise das limitações do direito na solução de conflitos ambientais: a aplicação de sistemas de informações geográficas a processos judiciais.** Dissertação (Mestrado em Ciência Florestal). Universidade Federal de Viçosa – UFV, 2009.